



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997512/2011-39
ACÓRDÃO	1002-003.713 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS EM NOME DE TERCEIRO. MANDATO NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO.

Tendo as aplicações financeiras sido realizadas em nome de terceiro, não se pode considerá-las como decorrentes de contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre as instituições financeiras depositárias e o terceiro que realizou as aplicações não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre este último e as empresas que lhe remeteram recursos, sendo o terceiro único e exclusivo titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte, mesmo que sob o manto de contrato privado que disponha em sentido diverso, que não pode ser oposto ao fisco conforme disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que dava provimento parcial ao recurso apenas com relação ao IRRF – aplicações financeiras e Crédito de Imposto de Renda pago no exterior, e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para afastar a glosa do IRRF – aplicações financeiras.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.708, de 5 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.963019/2011-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade. Em litígio valores que compuseram saldo negativo utilizado pelo Contribuinte em sua compensação, quais sejam: parcelas informadas a título de “IR Exterior”, “Demais Estimativas Compensadas” e “retenções na fonte”.

No entendimento da autoridade:

- quanto ao Imposto de Renda Pago no Exterior: a receita correspondente não foi oferecida à tributação;
- quanto ao IRRF: que parte das receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação e parte não houve a comprovação da efetiva retenção, tendo em vista que essa foi feita em nome de terceiros; e
- quanto às Demais Estimativas não Compensadas, a negativa foi motivada no fato de as respectivas DComp não terem sido homologadas.

O Acórdão recorrido julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte a fim de reconhecer crédito suplementar correspondentes **às estimativas não compensadas e a quase totalidade do imposto retido em razão da prestação de serviços profissionais**. Quanto aos demais valores a glosa foi mantida com os seguintes fundamentos:

- 1) a receita auferida no exterior não foi informada na Linha própria da DIPJ. Em sua defesa a Contribuinte simplesmente alega que houve um erro no

preenchimento, e que essa receita teria sido incluída em outra linha. No entanto, a Contribuinte não informa em qual linha essa receita teria sido informada, e nem apresenta qualquer documento que comprove o erro. Desse modo, permanece incólume a conclusão estampada no Despacho Decisório, no sentido de que a receita correspondente ao Imposto pago no Exterior não foi oferecida à tributação.

- 2) a Interessada simplesmente alega que, por erro, a receita relativa aos Juros sobre o Capital Próprio teria sido incluída em outra linha da Ficha 06A. No entanto, não indica em qual linha essa receita teria sido informada, e nem apresentar qualquer documento que comprove o erro.
- 3) As retenções na fonte decorrentes de aplicações financeiras não foram comprovadas. A luz do que dispõe o art. 118 do CTN, ao se dirigir ao mercado financeiro sem identificar os verdadeiros proprietários dos recursos, a SAINT-GOBAIN ASSESSORIA atuou como titular dos rendimentos produzidos, revestindo-se da condição de contribuinte do Imposto de Renda, nos termos do art. 45 do CTN. Por essa razão, o Imposto de Renda retido em nome da SAINT-GOBAIN ASSESSORIA não pode ser aproveitado por pessoa jurídica diversa – pelas empresas signatárias do “**Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros**”.

Intimado do acórdão a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** tempestivo reiterando seus argumentos de defesa no sentido de: os valores de Imposto de Renda pago no exterior estão comprovados; no caso do Juros Sobre Capital Próprio os valores foram informados em conjunto com as outras receitas, e mero erro não pode afastar o direito à compensação. Por fim, quanto ao IRRF defende não haver óbices aos procedimentos contratados entre as empresas e, conseqüentemente, demonstrada a correção entre os valores investidos, os rendimentos e o imposto retido, há fundamentação e lastro para o reconhecimento do saldo negativo.

Quanto aos valores relativos ao IRRF decorrentes de rendimentos de aplicação financeira foi esclarecido que as operações de investimentos embora tenham sido realizadas pela SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO estão lastradas no “**Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros**” e seus rendimentos pertencem à Contribuinte. Os fatos foram assim esclarecidos pela Recorrente:

- nos termos do Acordo firmado entre as empresas vinculadas, as sobras de caixa das sociedades contratantes eram transferidas para a SAINTGOBAIN ASSESSORIA, que ficava responsável pela administração dos recursos;
- a justificativa para esse arranjo operacional era a possibilidade de obter maiores taxas de retorno para os investimentos, e maior eficiência administrativa e operacional;

- a SAINT-GOBAIN ASSESSORIA investia os recursos financeiros em fundos e aplicações financeiras disponíveis no mercado, por conta e ordem de cada uma das sociedades contratantes;
- o Acordo constituía instrumento de centralização dos excedentes de caixa numa conta condominial única ou fundo único, em nome da SAINT-GOBAIN ASSESSORIA, a quem cabia a determinação das condições em que se daria a movimentação dos recursos;
- para o exercício desse mister, as sociedades contratantes constituíram a SAINT-GOBAIN ASSESSORIA como sua mandatária, com poderes para “(...) efetuar aplicações financeiras e os respectivos resgates (..) enfim, praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato”;
- os investimentos eram efetuados pela SAINT-GOBAIN ASSESSORIA por conta e risco de cada sociedade contratante, detentora dos recursos, a quem pertenciam todos os frutos e/ou prejuízos correspondentes;
- a titularidade dos recursos financeiros jamais deixou de pertencer às sociedades contratantes, sendo que a SAINT-GOBAIN ASSESSORIA era mera mandatária, que emprestava o seu nome à operação global para torná-la viável na prática;
- as aplicações financeiras e retenções eram feitas apenas em nome da administradora por limitação operacional das instituições financeiras;
- considerando que a conta de recursos centralizados, como um condomínio, não tinha personalidade jurídica e diante da impossibilidade de constarem dos títulos representativos das aplicações os nomes de todas as subscritoras do Acordo, os investimentos eram realizados apenas em nome da administradora, SAINT-GOBAIN ASSESSORIA;
- a SAINT-GOBAIN ASSESSORIA, ao contrário das instituições financeiras, tinha plena capacidade de controlar e informar, individualmente, quanto cada uma das sociedades subscritoras do Acordo recebia como rendimento das aplicações correspondentes à sua participação e quanto do IRRF correspondia a tal rendimento;
- como administradora da conta condominial, **a SAINT-GOBAIN ASSESSORIA controlava as aplicações financeiras do fundo comum, rateando entre todas as participantes os resultados correspondentes, bem como os valores referentes ao respectivo imposto de renda retido na fonte;**
- como a SAINT-GOBAIN ASSESSORIA atuava na qualidade de mandatária das demais sociedades, realizava todas as aplicações em seu nome, **com posterior rateio das receitas e/ou despesas respectivas;**

- os **Informes de Rendimentos Financeiros** que indicavam os valores do IRRF incidentes sobre os rendimentos das aplicações eram fornecidos pelas instituições financeiras em nome apenas da SAINT-GOBAIN ASSESSORIA, embora o Imposto se referisse a receitas auferidas por todas as participantes do fundo condominial;
- a Contribuinte, em consonância com os Informes de Rendimentos apresentados pela SAINT-GOBAIN ASSESSORIA, reconheceu como receita financeira a parcela correspondente à sua participação no fundo comum, bem como o valor proporcional do IRRF respectivo;
- no presente caso, a Contribuinte ofereceu à tributação todas as receitas auferidas nas aplicações financeiras realizadas por intermédio da conta condominial e, como decorrência da legislação aplicável, tinha o direito de compensar o IRRF efetivamente pago;
- o IRRF foi suportado pela Contribuinte, ainda que não conste essa informação nos sistemas da RFB.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à admissibilidade e ao Crédito de IRRF sobre Juros Sobre Capital Próprio, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Da Admissibilidade:

Conforme exposto trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que deferiu em parte manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão em 30.07.2015, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo (em 31.08.2015 – primeiro dia útil posterior ao encerramento do prazo de 30 dias).

Assim, caracteriza a tempestividade e o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do mérito:

O recurso da Contribuinte possui três pontos os quais passo a analisar.

[...]

Crédito de Imposto de Renda para no Exterior & Crédito de IRRF sobre Juros Sobre Capital Próprio.

Quanto aos valores glosados do Imposto de Renda recolhido por serviços prestados ao exterior e ainda sobre os Juros Sobre Capital Próprio o acórdão recorrido concluiu pela ausência de comprovação da tributação das respectivas receitas.

Segundo a Recorrente a conclusão do acórdão está equivocada pois, em razão de erro no preenchimento da DIPJ as receitas em questão foram lançadas em outras linhas da declaração.

Vejamos as explicações da Recorrente:

[...]

II.e. Crédito de IRF sobre juros sobre capital próprio.

120. Com relação aos valores retidos e recolhidos pela sociedade a Acoforja Indústria de Forjados S.A. (Acoforja), a Recorrente ressalta que tais valores foram efetivamente retidos e recolhidos, como foi confirmado pelo sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista as informações prestadas à época pela fonte pagadora (Aconforja) e a correspondente receita oferecida à tributação.

121. Como pode ser verificado a partir da análise da Ficha 06A da DIPJ, por mero erro formal no preenchimento da declaração as receitas de JCP recebidas não foram informadas na Linha 20 “Receitas de Juros Sobre Capital Próprio”, mas em conjunto com as demais receitas declaradas pela recorrente. Ressalta-se que mero erro material não pode privar a recorrente do seu direito ao crédito do imposto por ela suportado e cuja respectiva receita tenha sido oferecida à tributação.

Sabe-se que o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa no art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77:

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Decreto nº 1.598/77

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

[...]

Por fim, o acórdão recorrido deve ser mantido no que tange a glosa dos valores relacionados com os Juros Sobre Capital Próprio, isso porque de fato o Recorrente não conseguiu comprovar nos autos a tributação dos respectivos valores. Embora alegue erro no preenchimento da DIPJ e que o JCP foi tributado em conjunto com os demais rendimentos não há nos autos qualquer lastro quanto a essa afirmação.

Quanto às matérias IRRF – aplicações financeiras e Crédito de Imposto de Renda pago no exterior, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Com a devida vênia, ousou discordar do brilhante voto da ilustre relatora quanto a dois pontos presentes em seu voto:

IRRF – aplicações financeiras

Como bem descrito pela ilustre relatora, o IRRF sobre aplicações financeiras que a recorrente procura se apropriar na sua apuração ocorreu em nome de outra empresa do grupo (SAINT-GOBAIN ASSESSORIA). Contudo, as duas empresas tinham um “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” através do qual, na visão da apelante, daria suporte para que o IRRF retido em nome da SAINT-GOBAIN ASSESSORIA pudesse ser apropriado pela recorrente.

Entendo que não prospera a argumentação do recorrente.

Em caso envolvendo outra empresa do grupo que pretendia o aproveitamento da mesma espécie de IRRF que fora retido em nome da SAINT-GOBAIN ASSESSORIA, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento desta 1ª Seção de Julgamento negou o pleito do contribuinte, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 1402-006.336, de 14/03/2023. No seu voto, sobre este tema, o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca assim se pronunciou, que adoto como razões de decidir neste processo:

21.A Recorrente insiste que o “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, celebrado pelas empresas integrantes do grupo e que elegeu a empresa Saint-Gobain Assessoria como gestora dos recursos do “pool”, daria supedâneo para a prática adotada de distribuição proporcional entre elas do IR retido na fonte pelas instituições financeiras perante as quais foram realizadas as aplicações financeiras.

(...)

23.Muito embora a Recorrente tenha razão ao afirmar que a empresa gestora Saint-Gobain Assessoria foi eleita mandatária do grupo nos termos da cláusula 8 do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, essa circunstância não é suficiente para espargir os sólidos fundamentos que balizaram o v. aresto vergastado.

24.Com efeito, é incontroverso nos autos que as aplicações financeiras foram realizadas em nome da gestora Saint-Gobain Assessoria, vale dizer, a partir do momento em que os recursos foram por ela transferidos para as instituições financeiras depositárias, passou a ser a única e exclusiva titular dos recursos e dos direitos aos respectivos rendimentos, que se sujeitaram ao IR Fonte.

25. Na medida em que as aplicações financeiras foram realizadas em nome próprio e não em nome das mandantes, não se pode considerá-las como decorrentes do contrato de mandato, uma vez que a relação jurídica havida entre a empresa gestora e as instituições financeiras não se confunde com a relação jurídica estabelecida entre a gestora e as empresas do grupo, razão pela qual não se aplica o artigo 1º da Instrução Normativa nº 698, de 2006, em relação ao informe de rendimentos emitido pela Saint-Gobain Assessoria de e-fls. 202.

26. Ou seja, ao contrário do que afirma a Recorrente, as aplicações não foram realizadas “por conta e ordem” das mandantes, o que exigiria que os investimentos tivessem sido realizados em nome daquelas, com base no contrato de mandato. Pelo contrário, para obterem “taxas de retorno do investimento mais favoráveis” (cfe. item 111 do RV), a gestora optou por agir em seu próprio nome, figurando como titular das contas de investimento, situação incondizente com a figura do mandato. Não se trata, assim, de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos”, cuja existência e produção de efeitos entre as partes signatárias não é objeto de contestação.

27. Nessas circunstâncias, o informe de rendimentos fornecido pela empresa gestora (e-fls. 202) nitidamente não reflete a realidade jurídica das operações. Além disso, não se configura na espécie o consórcio de empresas, que, conforme prescreve o §1º do artigo 278 da Lei nº 6.404, de 1976, **não tem personalidade jurídica**, o que não é o caso dos autos.

28. De mais a mais, destaque-se que a existência do “Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros” de e-fls. 183/200, em que pese possa refletir o ajuste privado pactuado entre os seus signatários, não pode ser oposto ao fisco, conforme estatuído pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, litteris:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Pelas razões expostas, não acolho o pretense aproveitamento de IRRF sobre aplicações financeiras realizadas pela SAINT-GOBAIN ASSESSORIA.

Crédito de Imposto de Renda para no Exterior

Quanto aos valores glosados do Imposto de Renda recolhido por serviços prestados ao exterior, a eminente relatora entendeu que estaria provado a retenção e o oferecimento à tributação dos valores de receitas que deram origem às retenções.

Mais uma vez ousou divergir da ilustre relatora e não entendo possível o acolhimento do pretendido pelo recorrente.

Como bem explanado no voto da relatora, *“sabe-se que o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).”*

O recorrente reconhece que não preencheu adequadamente a DIPJ, quando deveria ter preenchido a linha 25 da Ficha 6A com os valores de receitas oriundas do exterior. E essa foi a razão da glosa (falta de oferecimento à tributação das receitas que deram origem à retenção de IR).

Argumenta, contudo, que, por erro formal, teria incluído o valor referente a esta receita em outra linha da Ficha 6A da DIPJ, tendo assim oferecido à tributação. Além disso, informa que os valores desta receita (e retenção) consta na Ficha 43, o que, em sua visão, comprovaria o oferecimento à tributação dos valores envolvidos.

Neste quesito, há um equívoco do recorrente. Primeiro que o preenchimento da ficha 43 da DIPJ não significa que estes valores foram oferecidos à tributação. Eles não são refletidos, necessariamente, como receitas nas fichas de apuração de IRPJ/CSLL, que seria a ficha 6A. Segundo que, em que pese o contribuinte arguir que teria oferecido o valor de receitas que deram origem ao IRRF à tributação em outra linha da ficha 6A, por erro formal, em nada evidenciou o suposto oferecimento. Não demonstrou nem anexou documentos que comprovassem sua argumentação.

A forma correta de demonstrar o oferecimento à tributação seria a apresentação dos livros contábeis e fiscais onde ficasse provado que as receitas cujas retenções foram glosadas fazem parte da receita bruta apurada pelo contribuinte naquele período. E o contribuinte nada apresentou neste sentido, nem na Manifestação de Inconformidade, nem tampouco no Recurso Voluntário.

O art. 170 do CTN assim expressa:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. *(grifamos)*

Então, o crédito ser líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação.

Já o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no direito tributário, assim preconiza no art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Então, o ônus da prova de direito creditório recai sobre o contribuinte que assim pleiteia. Ele que tem que demonstrar ser seu crédito líquido e certo.

Como visto, o contribuinte não foi capaz de provar o oferecimento à tributação das receitas para o exterior que deram causa ao IRRF que pleiteia na composição do saldo negativo aqui envolvido.

Desta sorte, mantenho a glosa referente ao Imposto de Renda recolhido por serviços prestados ao exterior.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente Redator

VOTO VENCEDOR

Preencha o nome do redator designado